## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001166-67.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Valor da Causa** 

Impugnante: Jb Empreendimentos e Participações Ltda

Impugnado: Centro Automotivo das Hortencias Ltda e outros

Proc. 2010/12-1

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Decidindo este incidente de impugnação ao valor atribuído à reconvenção ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO DAS HORTÊNCIAS LTDA., nos autos da ação de despejo por falta de pagamento (Proc. 2010/12) que lhe foi movida por JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., observo que razão assiste à impugnada.

Com efeito, é cediço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor com a propositura da ação, sendo imprescindível a sua menção na inicial, conforme dispõe os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.

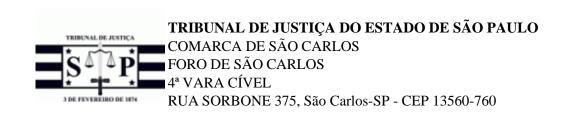
In casu, a impugnada apresentou reconvenção pleiteando:

a) a condenação da autora reconvinda ao pagamento de indenização pelo ponto comercial de valor estimado em R\$ 900.000,00.

Requereu também a reconvinte seja reconhecido o seu direito de retenção do imóvel até o efetivo pagamento da indenização.

b) a condenação da reconvinte ao pagamento de indenização de todos os valores expendidos pelas adequações promovidas para atendimento das normas legais da CETESB e pelos lucros cessantes.

Do exposto, bem se vê que a impugnada e reconvinte não



indicou nenhum valor para os pleitos indenizatórios.

Apenas estimou o valor do Fundo de Comércio.

Destarte, diante da iliquidez dos pedidos e, consequentemente, da impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, respeitado o entendimento do combativo defensor da impugnante, não se mostra razoável considerar o valor da reconvenção, o valor estimado para o fundo de comércio.

Realmente, máxime tendo em conta que a indenização pleiteada pela reconvinte não pode ser obtida apenas por mero cálculo aritmético.

Neste sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - MONTANTE ECONÔMICO PERSEGUIDO - PEDIDO ILÍQUIDO - VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação" (TJ/SP, AI nº 0227989-80.2012.8.26.0000, 26ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. em 30/01/2013).

Também no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa diante da incerteza do proveito econômico almejado, veja-se julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA.

Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é licito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação" (REsp 363445/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 186)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

ECONÔMICO DA DEMANDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. Todavia, considerando que na ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinarse o quantum debeatur, conclui-se que, se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, deve ser aplicado, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC.

Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente este incidente**, mantendo à reconvenção deduzida nos autos da ação de despejo em apenso, o valor de R\$ 5.000,00.

Eventuais custas, pela impugnante.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO